



PROCESSO TCE-PE Nº 17100282-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Belém de Maria

INTERESSADOS:

Alandeivid Ramos Ferreira

Maria Amália Egito e Silva

JOSE FERNANDO FAUSTINO SILVA (OAB 38998-PE)

MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE ARAUJO

MARCELO DIAS CASTOR (OAB 47459-PE)

Nubia Zelândia Pinheiro da Silva

MARCELO DIAS CASTOR (OAB 47459-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1590 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100282-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados;

CONSIDERANDO que a gestão do Município e do Fundo Municipal de Saúde foi intercalada em virtude de decisão judicial;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal do Fundo Municipal de Saúde ao RGPS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Alandeivid Ramos Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2016.

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias da parte patronal da Prefeitura ao RGPS;

CONSIDERANDO a remessa intempestiva dos dados concernentes ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Município - EOF – SAGRES;



CONSIDERANDO a remessa intempestiva dos dados concernentes ao módulo de Pessoal, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES;

CONSIDERANDO que o quadro funcional da Prefeitura de Belém de Maria é composto por apenas 25% de cargos efetivos, configurando burla ao concurso público;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria Amália Egito E Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

CONSIDERANDO a remessa intempestiva dos dados concernentes ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Município - EOF – SAGRES;

CONSIDERANDO a remessa intempestiva dos dados concernentes ao módulo de Pessoal, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Do Socorro Barbosa De Araujo, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Nubia Zelândia Pinheiro Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Belém de Maria, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Recolha, integral e tempestivamente, as contribuições devidas pelo Município, relativas aos valores descontados dos servidores e à parte patronal, tanto pela Prefeitura quanto pelo Fundo Municipal de Saúde, ao Regime Geral de Previdência Social;
2. Não realize despesas sem adoção do devido processo licitatório;
3. Remeta, tempestivamente, ao Sistema Sagres, os dados concernentes ao módulo de execução orçamentária e financeira do Município, bem como ao módulo de Pessoal;
4. Realize estudo com o objetivo de apurar a verdadeira necessidade de pessoal do Executivo Municipal e verifique a viabilidade de realizar concurso público para preenchimento dos cargos, tudo em respeito à

Constituição Federal e aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8161271d-25fe-406f-9e24-6d912c0b34c

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA